



Número: **0800746-61.2023.8.15.0541**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Pocinhos**

Última distribuição : **21/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.662,47**

Assuntos: **Subsídios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAMATIS CHAVES COSTA (AUTOR)		GABRIEL OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE POCINHOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76428 222	21/07/2023 11:02	Petição Inicial	Petição Inicial



GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS/PB

Ramatis Chaves Costa, casado, vereador, inscrito no CPF com o nº 976.928.164-68, portador do RG de nº 1829855-SSP/PB, residente na Rua Professor Valentin Porto de Araújo, 313, Vila Maia, Pocinhos/PB, CEP: 58.150-000, vem, por meio do advogado ao final subscrito, conforme procuração anexa, com endereço profissional na Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB, CEP: 58.401-438, esse que informa em respeito ao art. 77, V, do Código de Processo Civil de 2015, propor AÇÃO DE COBRANÇA, com fundamento nas Leis Municipais de nº 1.236/2012, 1.344/2016, 1.345/2016 e 1.442/2020, no Código de Processo Civil e na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, em face do Município de Pocinhos/PB, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ com o nº 08.741.688/0001-72, com sede na Rua Cônego João Coutinho, 01, Centro, Pocinhos/PB, CEP: 58.150-000, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – FATOS

O autor foi eleito vereador nas eleições ocorridas nos anos de 2016 e 2020, tendo exercido a função de Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Pocinhos/PB entre o dia 26 de março de 2018 e o mês de fevereiro de 2020.

Apesar de a Lei Municipal nº 1.345/2016, fixar o subsídio mensal de Secretário em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o autor recebeu verbas em valor inferior ao que era devido, listando as seguintes:

- Em novembro e dezembro de 2018, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município, recebeu apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Em dezembro de 2019, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município, recebeu apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Não recebeu o décimo-terceiro salário nos anos de 2018 e 2019;

(83) 99681-2134 gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia

Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

- Não recebeu o adicional de um terço de férias proporcional no ano de 2020.

Deve-se destacar, ainda, que a Lei Municipal nº 1.236/2012, já previa o subsídio mensal de secretário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em continuidade, a Lei Municipal nº 1.442/2020, fixou o subsídio mensal de vereador para o período de 2021 a 2024 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no entanto, durante o ano de 2021 foram pagos subsídios em valor inferior, destacando que no mês de janeiro, apesar de ter sido pago subsídio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), houve o desconto no mês de fevereiro de 2021 do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pago de forma “indevida” no mês anterior, destacando-se o que segue:

- No mês de fevereiro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de descontados R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos de forma “indevida” no mês anterior, quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Nos meses de março de 2021 a dezembro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Sendo assim, diante do pagamento a menor, ou mesmo do não pagamento dos subsídios mencionados, indo de encontro às previsões feitas nas leis municipais mencionadas, não restou outra alternativa ao autor, senão a propositura da presente ação de cobrança.

II – LEGITIMIDADE PASSIVA

Deve o Município de Pocinhos responder pelo pagamento de toda a dívida cobrada, uma vez que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação, conforme enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 525, cujo teor é o que segue:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

III - COMPETÊNCIA

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública, indicando, no art. 2º, que é de competência dos referidos órgãos “processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Em continuidade, o Enunciado nº 09 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) referente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública indica que “Nas comarcas onde não houver

(83) 99681-2134 ✉ gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia

📍 Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09”.

Sendo assim, o autor opta pelo procedimento previsto na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, sendo a Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB competente para processar e julgar a presente ação.

IV - FUNDAMENTOS

Como bem exposto anteriormente, no ano de 2013 o subsídio mensal de secretário era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.236, de 04 de setembro de 2012, sendo minorado o referido valor, por meio da Lei Municipal de nº 1.344, de 25 de novembro de 2016, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém não foram pagas algumas verbas ao autor durante o exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Pocinhos/PB, como o décimo-terceiro salário nos anos de 2018 e 2019 e o adicional de um terço de férias proporcional no ano de 2020, além de ter recebido subsídio a menor nos meses de novembro e dezembro de 2018 e dezembro de 2019, como demonstrado anteriormente.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.442, de 09 de março de 2020, fixou o subsídio mensal de vereador para o período de 2021 a 2024 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), contudo, ao longo de todo o ano de 2021 foi pago o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que no mês de fevereiro fora descontado R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos de forma “indevida” no mês de janeiro de 2021.

Diante do não pagamento dos valores mencionados em conformidade com as disposições legais, deve o Município réu pagar os valores indicados acrescidos de atualização monetária segundo o INPC, tendo como finalidade manter o poder de compra da moeda, além da incidência dos juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN) em relação ao valor devido.

Nesse contexto, constata-se que o valor da dívida com correção monetária e incidência de juros legais atualmente corresponde a R\$ 44.662,47 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), como pode ser visto no demonstrativo de débito atualizado anexo.

Reconhecido o pagamento a menor, deve o Município ser condenado na presente ação, como o Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu em situações semelhantes:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VEREADOR. SUBSÍDIOS PAGOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N. 352/2008. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, A

(83) 99681-2134 gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

TEOR DO ART. 85, §4º, II DO CPC/15 E AJUSTAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Restando devidamente demonstrado o recebimento do subsídio em desacordo com a lei municipal n. 352/2007, imperiosa é a manutenção da decisão que determinou o pagamento das diferenças de remuneração, observado o prazo prescricional quinquenal.

(TJPB – 3ª Câmara Cível – Remessa Necessária nº 0001114-30.2015.8.15.0171 – Desembargador Relator: Márcio Murilo da Cunha Ramos – Data de Julgamento: 12 de julho de 2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO. SALDO REMANESCENTE DE SUBSÍDIO NÃO PAGO A VEREADOR. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO AO DIREITO CONSTITUÍDO PELO AUTOR. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA EDILIDADE.

No caso dos presentes autos, demonstrado o vínculo jurídico-administrativo entre as partes, creio que não se desincumbiu o Município de bem apontar fato que pudesse impedir o direito buscado, e constituído pelo autor, através da sentença.

Ultrapassada a questão do ônus probatório, não resta dúvida quanto à obrigação do apelante em arcar com as verbas salariais requeridas a que o autor faz jus, na forma como fixada na sentença.

(TJPB – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0805358-38.2021.8.15.0371 – Desembargador Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Data de Julgamento: 06 de julho de 2023)

Diante do exposto e das provas anexas, comprovado o pagamento a menor das verbas mencionadas, necessário se faz acolher o pleito autoral, tendo como finalidade o pagamento da quantia devida.

V - PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- o recebimento da presente inicial, bem como o prosseguimento do feito;
- a citação do Município réu no endereço indicado na qualificação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, combinados com o art.

(83) 99681-2134 [✉ gabrieloc.advogado@gmail.com](mailto:gabrieloc.advogado@gmail.com)

[@gabriel.advocacia](https://www.instagram.com/gabriel.advocacia) [📍 Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB](https://www.google.com/maps/place/Rua+Napoleão+Laureano,+577,+Alto+Branco,+Campina+Grande/PB)





GABRIEL OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO - OAB 30595/PB

335 do Código de Processo Civil, bem como do Enunciado da Fazenda Pública nº 13 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE);

- a condenação do Município de Pocinhos/PB a pagar as quantias devidas a título de subsídios pagos a menor, décimo-terceiro salário e terço constitucional de férias não pagos, valores indicados anteriormente, devidamente corrigidos pelo INPC e com incidência de juros legais de mora desde o momento no qual os valores deveriam ter sido pagos;
- a juntada das provas documentais anexas, bem como produzir todos os meios de prova moralmente legítimos, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, combinado com o art. 32 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Valor da causa: R\$ 44.662,47 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Campina Grande/PB, 21 de julho de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE

Gabriel Oliveira Chaves

OAB nº 30.595/PB

(83) 99681-2134 ✉ gabrieloc.advogado@gmail.com

@gabriel.advocacia 📍 Rua Napoleão Laureano, 577, Alto Branco, Campina Grande/PB

